

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.465, DE 2012**

Estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes que menciona.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relator:** Deputado ASSIS MELO

### **I - RELATÓRIO**

Trata o projeto em questão de conferir prioridade absoluta na tramitação dos processos penais relativos aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes de responsabilidade de prefeitos municipais.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que seu intuito é o de oferecer ao povo brasileiro a oportunidade de ter uma resposta rápida e eficiente para os delitos em questão.

A proposição é da competência conclusiva das Comissões. Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende, em linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade não há reparos a serem feitos.

No que se refere à técnica legislativa, contudo, penso que semelhante disposição melhor estaria albergada no Código de Processo Penal, ao invés de permanecer como lei esparsa. Sugiro colocá-la no Livro VI, referente às Disposições Gerais.

No mérito, só tenho a concordar com a sua aprovação. Como bem lembrado pelo ilustre autor da proposição, a população brasileira já não mais tolera a impunidade, principalmente referente aos abusos cometidos contra a coisa pública. A corrupção, o peculato, a concussão, a fraude de concorrência, dentre outros, têm causado danos gigantescos aos cofres públicos, o que acarreta na má prestação de serviço por parte do Estado.

E o principal fator da impunidade decorre, exatamente, da falta de condenação, ou seja, da falta de uma resposta hábil do Estado às condutas criminosas. O que o PL pretende é justamente disponibilizar as ferramentas necessárias para que esta resposta seja dada.

Penso, entretanto, que esta lei deve prever prazo de *vacatio legis*, uma vez que os tribunais terão de se adequar às novas exigências. Proponho o prazo de três meses, que me parece adequado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.465/2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.465, DE 2012

Estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes de responsabilidade de prefeitos municipais.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 801-A:

"Art. 801-A. Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos penais relativos aos crimes previstos:

I – nos arts. 312, *caput* e § 1º; 316; 317, *caput* e § 1º; 332; 333 e 335 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – no art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

III – no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os autos relativos aos processos de que trata esta lei terão identificação própria que evidencie o regime preferencial de tramitação."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da data da sua publicação

Sala da Comissão, em **de** de 2013.

Deputado ASSIS MELO  
Relator